



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.720360/2015-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.240 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente LOTEAMENTO LAGO AZUL - EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício em face ao descumprimento de obrigação acessória pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, ainda mais por dispor, o Fisco, de elementos suficientes à constituição do crédito tributário: o prazo de entrega e a data da efetiva entrega.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-010.239, de 15 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13925.720359/2015-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de auto de infração lavrada pela autoridade tributária em face ao contribuinte acima identificado em razão de atraso na entrega das GFIPs.

O contribuinte impugnou o lançamento, onde aduz que entregou as GFIPs antes de ser notificado para fazê-lo e efetuou os recolhimentos em conformidade com os dados informados. Baseou-se nos arts. 138 do Código Tributário Nacional e 472 da Instrução Normativa nº 971/2009 a fim de caracterizar a denúncia espontânea.

A autoridade julgadora de primeira instância descartou a necessidade de intimação prévia, pois a fiscalização dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, a saber a prova da infração é a informação do prazo final para entrega das declarações e a data efetiva desta entrega.

A respeito da denúncia espontânea, aplicou o decidido na Solução de Consulta Interna nº 7 - Cosit, de 26 de março de 2014, ao qual está vinculado, que declara a inocorrência da denúncia espontânea no caso de multa por atraso na entrega de declaração. Invocou, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à inaplicabilidade da denúncia espontânea na hipótese de infração de caráter puramente formal, e a Súmula CARF nº 49.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em que tornou a arguir a tese da denúncia espontânea, além de entender que a multa pelo atraso na entrega de declaração é indevida, desprovida de amparo na jurisprudência administrativa e judicial e desarrazoada. Aduziu também a prescrição e decadência.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os demais pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Os §§ 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional definem o conceito de obrigação acessória e a consequência de sua inobservância: a conversão em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 113 ...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A entrega de GFIPs e o recolhimento das contribuições previdenciárias nelas confessadas, com a homologação tácita da autoridade administrativa, não desnaturam o fato de que houve o descumprimento de obrigação acessória caracterizado pela entrega a destempo.

O não lançamento da obrigação tributária no ato da recepção da declaração em atraso não retira, da autoridade tributária, o poder-dever de identificar o descumprimento de dever instrumental e constituir o crédito tributário decorrente, enquanto não fulminado o prazo decadencial, na forma do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Além disto, a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração, a ver o enunciado de Súmula CARF nº 49:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tampouco existe obrigatoriedade de a autoridade tributária intimar previamente o contribuinte, quando dispuser dos elementos suficientes para a constituição do crédito tributário, a bem do enunciado de Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No mais, as decisões administrativas e jurisprudenciais não vinculam a autoridade julgadora, mas apenas a orientam, não se tratando de hipótese de

cumulação de multa de ofício do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Não há que se falar também nem em decadência, nem em prescrição.

Isto porque, em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, a aferição da decadência tem sempre por base o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, como ensina a Súmula CARF nº 148, não estando decaído o crédito tributário objeto de lançamento.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Com relação à prescrição, esta não é aplicável no processo administrativo fiscal, a bem da inteligência do enunciado de Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator